



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.661/2023.

**“AUTORIZA A CONCESSÃO
DOS SERVIÇOS DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR
MEIO DE PARCERIA PÚBLICO-
PRIVADA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à iniciativa privada, por meio de Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão administrativa, a prestação do serviço de iluminação pública no Município de Alagoinhas, sem prejuízo, na forma do contrato, da realização de outros investimentos e serviços obrigatórios, ou do desempenho, pelo parceiro privado, de atividades inerentes, acessórias ou complementares e da implantação de projetos associados.

§ 1º- A concessão de que trata o caput poderá abranger, a critério do Poder Executivo:

I- o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede de iluminação pública do Município;

II- a instalação, a manutenção e a operação de equipamentos ou tecnologias que possam utilizar como suporte os bens aplicados na prestação dos serviços de iluminação pública, tais como câmeras, sensores e outros;

III- a instalação de dutos subterrâneos para a passagem de redes;

IV- a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações elétricas de bens integrantes do patrimônio municipal;

V- outros investimentos e serviços.

§ 2º- O contrato poderá considerar distintas fontes para custeio da remuneração pelos investimentos e serviços objeto da concessão de que trata o art. 1º, tais como a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, os recursos gerados

1



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

pela própria concessão, na qualidade de receitas acessórias ou os decorrentes do compartilhamento com o poder público dos ganhos de eficiência obtidos pelo parceiro privado.

Art. 2º- A competência para contratar, nos termos estabelecidos nesta lei e demais normas aplicáveis, poderá ser delegada para uma das unidades descentralizadas que integram o Poder Executivo, ou empresa pública.

§ 1º- Independentemente do órgão ou da entidade escolhida como contratante na forma do caput, o contrato de concessão administrativa, de que trata o art. 1º, poderá prever a atuação de entidade independente para apoio técnico na fiscalização e/ou verificação do desempenho do parceiro-privado na execução dos serviços.

§ 2º- A concessionária poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão de que trata o art. 1º, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 3º- Sem prejuízo de outras garantias reais e fidejussórias previstas na legislação, fica o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas municipais provenientes da COSIP para pagamento e para a garantia da remuneração da concessionária no âmbito da concessão.

§ 1º- A vinculação de que trata o caput poderá ser estabelecida por instrumento contratual, o qual poderá prever que os recursos decorrentes da arrecadação da COSIP serão depositados em conta segregada junto a uma instituição custo diante, respeitado o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal.

§ 2º- O contrato poderá definir que a instituição custo diante de que trata o § 1º será responsável pelo controle e pelo repasse dos recursos depositados na conta vinculada, nos estritos limites das regras e das condições definidas no contrato, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Poder Executivo no âmbito da concessão.

§ 3º- O montante arrecadado da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será destinado ao Fundo Especial de Iluminação Pública, instituído no art. 207 da Lei Complementar 144/2020, de natureza contábil e duração indeterminada, vinculado ao custeio do serviço de iluminação pública.

§ 4º- O Poder Executivo baixará os atos necessários à disciplina do Fundo Especial de Iluminação Pública, da conta vinculada e da cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 4º- Constituirão receitas do Fundo Especial de Iluminação Pública:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

I- o produto da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II- auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações que lhe forem destinados em convênios e ajustes;

III- recursos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras, sob a forma de doações feitas ao Município de Alagoinhas, com destinação específica, observada a legislação aplicável;

IV- resultados financeiros, rendimentos de qualquer natureza, acréscimos, juros, correção monetária, de suas aplicações em geral, conforme legislação em vigor;

V- todo e qualquer recurso proveniente de multas e penalidades contratuais em favor do Fundo Especial de Iluminação Pública;

VI- saldo positivo apurado no balanço;

VII- todo e qualquer recurso destinado em favor do Fundo Especial de Iluminação Pública.

Art. 5º- O contrato de concessão poderá prever e disciplinar as condições do processo de relicitação do objeto do contrato de concessão, cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as suas respectivas obrigações.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 10 de janeiro de 2023.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO